

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**BERNARDO REMPEL BRENTANO**

**DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL, CONFORME PL  
6.204/19, EM COMPARAÇÃO COM OS DEMAIS INSTITUTOS JÁ  
DESJUDICIALIZADOS E A JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2024

**BERNARDO REMPEL BRENTANO**

**DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL, CONFORME PL  
6.204/19, EM COMPARAÇÃO COM OS DEMAIS INSTITUTOS JÁ  
DESJUDICIALIZADOS E A JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Mestre Niki Frantz

Santa Rosa  
2024

**BERNARDO REMPEL BRENTANO**

**DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL, CONFORME PL  
6.204/19, EM COMPARAÇÃO COM OS DEMAIS INSTITUTOS JÁ  
DESJUDICIALIZADOS E A JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA  
TRABALHO DE CURSO**

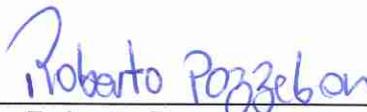
Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



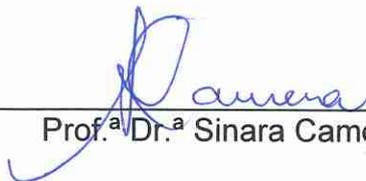
---

Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador



---

Prof. Ms. Roberto Pozzebon



---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha mãe e meu pai.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a faculdade Fundação de Educação Machado de Assis, meu orientador e banca avaliadora, assim como todos os professores que fizeram parte dessa jornada.

Tudo posso naquele que me fortalece  
(Filipenses 4:13)

## RESUMO

O tema deste trabalho de curso é a desjudicialização da execução civil. O problema apresentado estaria fundamentado nos dados do Conselho Nacional de Justiça que, no ano de 2018 foram apontadas 79 milhões de demandas em tramitação, sendo que 42,8 milhões destas possuíam natureza executiva, seja fiscal, civil ou cumprimento de sentença. Esses números correspondem à 54,2% de todas as ações que tramitam perante o Poder Judiciário. Dessas 42,8 milhões de ações em trâmite, 13 milhões são diretamente relevantes ao estudo pois tratam exatamente de execução civil (Conselho Nacional de Justiça, 2018) e se a implementação do Projeto de Lei 6.204/2019 seria constitucional e se seria capaz de alcançar o objetivo de ajudar a desobstruir o Poder Judiciário Brasileiro. Foi feito com o objetivo de estudo sobre a execução civil existente, os demais institutos já desjudicializados e da contextualização de um ordenamento jurídico em que esse processo já foi implementado. No primeiro capítulo foi aprofundado sobre os tipos de título executivos, execução civil existentes e defesas do executado. No segundo capítulo, foi contextualizado sobre os institutos já desjudicializados, análise do Projeto de Lei 6.204/2019 e comparação com a jurisprudência portuguesa. No projeto de pesquisa haviam duas hipóteses sobre o problema de implementação do Projeto de Lei, se seria viável e constitucional ou se não seria viável ou inconstitucional. A metodologia de pesquisa escolhida foi a bibliográfica e a documental. Chegou-se a conclusão de que o Projeto de Lei 6.204/2019 não possui contradições constitucionais e que poderia ser implementado assim como aconteceu em Portugal além de servir como uma ferramenta importante para a desobstrução do Poder Judiciário Brasileiro.

**Palavras-chave:** Execução civil – Título executivo – Desjudicialização – Projeto de Lei 6.204/2019

## **ABSTRACT OU RESUMEN**

The topic of this coursework is the de-judicialization of civil enforcement. The problem presented is based on data from the National Justice Council, which, in 2018, reported 79 million cases in progress, of which 42.8 million were of an executive nature, whether fiscal, civil, or related to the enforcement of judgments. These numbers correspond to 54.2% of all cases being processed by the judiciary. Of the 42.8 million cases in progress, 13 million are directly relevant to this study, as they concern civil enforcement (National Justice Council, 2018). The study investigates whether the implementation of Bill 6.204/2019 would be constitutional and capable of achieving the goal of helping to unclog the Brazilian judiciary. The research aimed to study the existing civil enforcement, other already de-judicialized institutes, and the contextualization of a legal system where this process has already been implemented. The first chapter delves into the types of enforceable titles, existing civil enforcement, and defenses available to the debtor. The second chapter provides context on the institutes that have already been de-judicialized, analyzes Bill 6.204/2019, and compares it with Portuguese jurisprudence. The research project proposed two hypotheses regarding the issue of implementing the Bill: whether it would be viable and constitutional or not. The chosen research methodology was bibliographic and documental. The conclusion reached was that Bill 6.204/2019 does not contain constitutional contradictions and could be implemented, as was done in Portugal, serving as an important tool for unclogging the Brazilian judiciary.

**Keywords:** Civil execution – Executive title – De-judicialization – Bill 6.204/2019

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cívis

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 O QUE É EXECUÇÃO CIVIL</b> .....	<b>15</b>
1.1 DA EXECUÇÃO JUDICIAL .....	19
1.2 OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E ENTREGAR COISA .....	20
1.3 OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA .....	23
1.4 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA .....	25
<b>2.0 DOS PROCEDIMENTOS FUNDADOS EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL</b> .....	<b>27</b>
2.1 OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA .....	27
2.2 OBRIGAÇÃO DE FAZER .....	28
2.3 DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA .....	30
2.4 EMBARGOS À EXECUÇÃO .....	34
2.5 EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE .....	37
2.6 DEFESAS HETEROTÓPICAS .....	37
<b>3 TENDÊNCIA DE DESJUDICIALIZAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM</b> .....	<b>37</b>
3.1 DO PROJETO DE LEI 6.204/2019 E DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL .....	42
3.2 JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

A execução civil é ferramenta importante para garantir a paz social e a relevância do tema é justificada pelo fato do sistema Judiciário brasileiro encontrar-se em crise devido ao aumento da litigiosidade na sociedade. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça em sua publicação de “Justiça em Números” do ano de 2018, foram apontadas 79 milhões de demandas em tramitação, sendo que 42,8 milhões destas possuíam natureza executiva, seja fiscal, civil ou cumprimento de sentença. Esses números correspondem à 54,2% de todas as ações que tramitam perante o Poder Judiciário. Dessas 42,8 milhões de ações em trâmite, 13 milhões são diretamente relevantes ao estudo pois tratam exatamente de execução civil. (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

O problema torna-se ainda mais pertinente quando se analisa os dados de adimplemento dessas ações. Apenas 14,9% das ações de execução alcançam seu objetivo, isto é, o adimplemento do débito litigado. Os demais 85,1% não atingem o destino desejado e, portanto, podem ser considerados apenas como prejuízo aos cofres públicos e ao funcionamento célere e eficiente que se deseja do Poder Judiciário. (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Ainda, o valor negativo que o inadimplemento civil causa à sociedade é intangível. Essas ações representam, em sua forma essencial, quebras de contrato, ou seja, são produtos vendidos e serviços prestados “de graça”.

Não fosse esse contexto suficiente para justificar a relevância do tema na atualidade, ainda há de se considerar a questão temporal do trâmite judicial. Os processos de execução judiciais ainda possuem um tempo médio de tramitação longo, 4 anos e 9 meses, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça.

Diante desse cenário, o PL 6.204/19 estima, no ano em que foi apresentado, que uma desjudicialização da execução civil pode representar economia de 65 bilhões de reais ao ano para os cofres públicos, além de possível e inestimável valor positivo à sociedade como um todo.

Dessa forma, por mais que a ideia de desobstruir o Poder Judiciário seja de interesse comum da sociedade, sua aplicação é ambiciosa. A desjudicialização da execução civil deve ser realizada nos moldes constitucionais e legais, inovando em questões de desburocratização, celeridade e eficiência das execuções ao mesmo tempo em que resguarda os princípios processuais assegurados por sua face judicial.

O Trabalho de Curso foi feito com o objetivo de estudar e compreender a execução civil no ordenamento jurídico brasileiro, a tendência de desjudicialização e consensualização em relação aos institutos já desjudicializados e as formas de resolução de conflitos consensuais e extrajudiciais, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, como o Projeto de Lei 6.204/2019 funcionaria de fato e quais seriam seus impactos na jurisdição brasileira e como a jurisprudência de um país em que a mudança já havia ocorrido aconteceu sob as hipóteses de que o Projeto de Lei poderia, ou não, ser introduzido como mecanismo para aliviar o Poder Judiciário.

No primeiro capítulo será abordado o que exatamente é a execução civil e em qual espécie de documento ela se fundamenta, seja o título executivo judicial ou extrajudicial, as diversas formas de cumprimento de sentença, como a de obrigação de pagar quantia certa, fazer ou não fazer e entregar coisa certa, sendo detalhado qual o procedimento exato de cada uma, desde a constituição do título, a intimação do devedor e seus prazos, as ferramentas com quais o exequente, sob a tutela jurisdicional estatal, obriga o devedor a adimplir a obrigação, até o momento de suspensão ou extinção do processo.

A mesma análise será feita para as formas de execução fundadas em título executivo judicial, o que são esses títulos, sendo também detalhado o procedimento de cada uma das vias de pagar quantia certa, fazer ou não e entregar coisa certa, a citação do devedor e seus prazos, quais ferramentas o exequente tem a seu dispor para fazer adimplir a obrigação mediante o processo judicial, até o momento de suspensão ou extinção do processo.

Ainda no primeiro capítulo, serão descritas as formas de defesa do executado, tanto no procedimento fundado em título executivo judicial quanto em título executivo extrajudicial, abordadas de forma específica nos procedimentos de impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, exceção de pré-executividade e ações heterotópicas, como a consignação em pagamento.

No segundo capítulo o leitor será introduzido aos meios de resolução de conflito extrajudiciais e consensuais como a mediação, conciliação e a arbitragem, assim

como as diferenças entre esses três mecanismos. Além disso, ao contexto de desjudicialização da tutela jurisdicional estatal, com exemplo dos institutos já desjudicializados como o divórcio, separação e inventário (Lei 11.441/2007, retificação de registro imobiliário (Lei 10.931/2004) e retificação do registro civil (Lei 13.484/2017) e seus procedimentos específicos, assim como aos esforços que as três esferas de poder do Estado Brasileiro, o Judiciário, o Executivo e o Legislativo vêm se adaptando e se modernizando em direção à resolução extrajudicial e consensual dos conflitos.

Adiante, como o instituto da execução civil também tem sido influenciada por essa tendência de desjudicialização e consensualização, internacionalmente pelas resoluções da Corte da União Europeia e nacionalmente pelo Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, de autoria do gabinete da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, embasado na tese de doutorado da Dra. Flávia Ribeiro Pereira, defendida em sete de agosto de 2012, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e publicada em 2023 pela Editora Saraiva, intitulado de Desjudicialização da Execução Civil e realizado por uma comissão de professores independentes, com menção notória ao Doutor Joel Dias Figueira Júnior e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Neto. Nesse contexto foi feita análise de possível controle de constitucionalidade de todos os 34 artigos do projeto de lei.

Por derradeiro, uma análise da jurisprudência da desjudicialização da execução civil na jurisdição portuguesa, que aconteceu em 2008.

## 1 O QUE É EXECUÇÃO CIVIL

A execução civil é um processo, que pode ser feito mediante o Poder Judiciário ou extrajudicialmente, com o propósito de fazer cumprir determinado contrato do qual uma das partes já adimpliu com a sua responsabilidade e a outra não.

A atividade executiva envolve uma série de atos praticados pelo Estado, com ou sem o consentimento do devedor, para efetivar um direito material expresso em um título executivo.

Executar significa concretizar um direito a uma prestação, seja por meio de uma ação de fazer, não fazer ou entregar algo. O Código de Processo Civil organiza essa atividade, abordando as obrigações de pagar quantia e as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Quando o devedor não cumpre a prestação devida, ocorre inadimplemento ou lesão, e a execução busca forçar o cumprimento da obrigação.

Nas palavras de Haroldo Lourenço:

*Assim, a atividade executiva pode ser definida como um conjunto de atos praticados pelo Estado, com ou sem o concurso da vontade do devedor, em que se invadirá o seu patrimônio, realizando a vontade concreta do direito material, consubstanciada em um título executivo.*

*Executar é materializar um direito a uma prestação, por meio de uma conduta de fazer, não fazer ou de dar coisa (que se divide em dar coisa diversa de dinheiro e pagar quantia certa). Nessa linha, organiza-se o CPC, como se observa dos arts. 520 a 535, nos quais são tratadas as obrigações de pagar quantia, e dos arts. 536 a 538, nos quais são tratadas as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.*

*O direito a uma prestação precisa ser concretizado, ou seja, a sua efetivação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Destarte, em apertada síntese, executar é forçar o cumprimento de uma prestação devida. (LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 25 mai. 2024.)*

Quando a obrigação não é cumprida pelo devedor e o credor possui um título executivo, são disponibilizados meios de execução que podem ser aplicados com ou sem a cooperação voluntária do devedor. A execução civil tem o objetivo de neutralizar os efeitos do ato ilícito, buscando alcançar, por outros meios, o resultado que teria ocorrido se a obrigação tivesse sido cumprida espontaneamente. Sua finalidade é reparatória e satisfatória, buscando restabelecer o direito subjetivo violado

pelo inadimplemento. A execução visa, portanto, restaurar a ordem jurídica ao satisfazer integralmente o direito violado pelo devedor.

Nesse sentido, Leonardo Greco descreve o seguinte:

*A execução civil, seja ela fundada em título judicial ou extrajudicial, compõe-se de uma série de atos que se desenvolvem no mundo dos fatos para tornar efetiva a satisfação da pretensão do credor de obter o cumprimento da prestação que lhe é devida no máximo limite em que ela seja material e juridicamente possível. O processo judicial de execução normalmente se desenvolve por meio de atos que incidem sobre pessoas e bens do mundo real, determinando atividades práticas necessárias para dar a quem tem direito tudo aquilo que fora do processo ele poderia pretender. Por isso, a finalidade da execução é o desenvolvimento dessas atividades práticas para investir o credor no pleno gozo do bem ou do direito que teria alcançado se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a prestação devida.*

*Incumprida a obrigação pelo devedor, e desde que munido o credor de título executivo, põe o direito à disposição do credor um conjunto de meios executórios, cuja atuação se realiza com ou sem a colaboração voluntária do inadimplente. A execução civil visa a anular os efeitos do ato ilícito, ou seja, conseguir por outros meios o mesmo resultado, ou pelo menos outro, quanto mais próximo possível ao que teria decorrido da espontânea observância do imperativo originário. Sua finalidade é reparatória, satisfativa: propõe-se restabelecer e satisfazer, à custa do responsável, o direito subjetivo que o ilícito inadimplemento violou. Esse restabelecimento da ordem jurídica, mediante a satisfação integral do direito violado, é o escopo da execução. (GOUVÊA, José Roberto F.; FONSECA, João Francisco Naves da; GRECO, Leonardo; et al. Comentários ao Código de Processo Civil - volume XVI - artigos 797 a 823 - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 978655591347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655591347/>. Acesso em: 25 mai. 2024.)*

Ainda, faz pequena contextualização histórica e menciona a natureza predominantemente punitiva que o instituto possuía.

Além disso, explica os motivos pelos quais a atividade é, em regra, realizada pelo Estado, pois, em sua perspectiva, o instituto necessita de órgão independente e imparcial (como o Poder Judiciário), que teria as ferramentas para garantir a equidade do processo e justiça de resultado:

*Nos primórdios da civilização, a execução era preponderantemente vingativa ou penal. Modernamente, o direito molda a execução de modo a que venha a ter eficácia satisfativa, proporcionando-a ao conteúdo da obrigação para que o credor seja, quanto possível, integralmente satisfeito, recebendo tudo o que lhe é devido, e nada além disso<sup>28</sup>.*

*A execução é tipicamente jurisdicional porque constitui atividade que tutela interesses dos seus destinatários, que deve ser exercida por órgão absolutamente independente e imparcial, equidistante dos interesses em conflito e porque é da sua natureza a prática de atos coativos, atos de força*

*sobre pessoas e bens, intervenção que, exceto em casos excepcionais de desforço imediato, de legítima defesa ou de estado de necessidade, somente podem ser praticados no regime democrático brasileiro pela autoridade pública. Daí a sua natural atribuição ao Poder Judiciário, que é a instituição estatal estruturada com essas características. Isso não exclui que em alguns países certas modalidades de execução sejam confiadas a órgãos administrativos, desde que estejam eles estruturados de modo a assegurar o seu exercício no interesse exclusivo dos dois contrapostos interessados, credor e devedor, e não unilateral e preponderantemente no interesse de um deles ou do próprio Estado, e desde que os integrantes desses órgãos sejam dotados das necessárias garantias de independência e imparcialidade. (GOUVÊA, José Roberto F.; FONSECA, João Francisco Naves da; GRECO, Leonardo; et al. Comentários ao Código de Processo Civil - volume XVI - artigos 797 a 823 - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9786555591347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591347/>. Acesso em: 25 mai. 2024.)*

Também escreve sobre descentralização desses atos executórios e menciona figuras que seriam equivalentes ao “agente executivo/executório”, como o oficial de justiça, xerife norte-americano ou uma repartição administrativa qualquer. Complementa que, seja qual for a figura em qualquer contexto, deve-se revestir das características de desinteresse, equidistância, independência e imparcialidade, isto é, deve respeitar os princípios que norteiam a jurisdição, de modo a garantir às partes um processo justo e satisfatório:

*A descentralização dos atos executórios, que aqui defendemos, não escapa dessa exigência. A atuação do agente de execução, seja ele o oficial de justiça, o xerife norte-americano, uma repartição administrativa ou outra figura qualquer, deve revestir-se das características de desinteresse, equidistância, independência e imparcialidade próprias da jurisdição. Por isso, variam de um país para outro os requisitos para a sua atuação. Em países que consideraram ter estruturado esse agente com absoluta segurança a respeito da sua jurisdicionalidade, a sua autonomia é maior do que em outros em que a experiência é mais recente e esses agentes ainda não granjearam a mais completa confiança dos cidadãos. GOUVÊA, José Roberto F.; FONSECA, João Francisco Naves da; GRECO, Leonardo; et al. Comentários ao Código de Processo Civil - volume XVI - artigos 797 a 823 - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9786555591347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591347/>. Acesso em: 25 mai. 2024.)*

O credor, ao perceber que o devedor está dificultando o adimplemento da obrigação ou que ele ficará insolvente, pode, então, acionar o Estado, que usará de coações psicológicas ou materiais para influenciar o devedor ao pagamento, adimplemento da obrigação ou a transformação da prestação em algo economicamente equivalente.

Para que seja possível e legítima essa ação estatal, é necessário que a dívida esteja regularmente constituída por uma decisão judicial ou por outro documento que tenha força executiva, conforme previsto na lei. Assim exemplifica Leonardo Greco:

*Como regra, o credor deve receber na execução exatamente o bem ou o gozo do direito que lhe está destinado pela ordem jurídica e é na busca desse resultado prático que deve ser desenvolvida a atividade executória. Entretanto, com frequência, se o devedor não cumprir espontaneamente a prestação, o Estado não será capaz de estruturar uma atividade substitutiva que produza para o credor rigorosamente o mesmo resultado prático que lhe é devido.*

*Nesse caso, deve a execução oferecer ao credor duas alternativas: a execução indireta, na qual o Estado, ao invés de substituir a vontade ou a ação omitidas pelo devedor, exerce sobre este coações psicológicas para influenciá-lo a cumprir a prestação na forma devida; ou a transformação da prestação originária numa prestação derivada, economicamente equivalente, que toma o lugar daquela e cujo conteúdo será perseguido pelo Estado através da atividade satisfativa substitutiva da vontade do devedor, sem prejuízo da reparação das perdas e danos decorrentes da impossibilidade de satisfação plena do credor. Quanto maior for a flexibilidade e a riqueza dos meios executivos, tanto maior será a probabilidade de poder efetivar-se a promessa do Estado de Direito de dar ao credor na execução tudo aquilo a que ele tem direito de acordo com o ordenamento.*

*Para que o Estado ponha à disposição do credor toda a força da sua autoridade a fim de coagir o devedor a cumprir ou a submeter-se ao cumprimento de determinada prestação, é indispensável que a certeza da dívida tenha sido regularmente constituída através de uma decisão condenatória proferida no exercício da jurisdição de conhecimento ou cautelar, ou através de um outro título a que a lei outorgue força executiva, normalmente emanado de ato voluntário do próprio devedor<sup>30</sup>. A sentença condenatória, como resultado de uma atividade meramente cognitiva, exige um novo estágio de tutela jurisdicional, que projete na realidade futura a concretização no mundo sensível da sanção nela imposta. (GOUVÊA, José Roberto F.; FONSECA, João Francisco Naves da; GRECO, Leonardo; et al. Comentários ao Código de Processo Civil - volume XVI - artigos 797 a 823 - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9786555591347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591347/>. Acesso em: 25 mai. 2024.)*

Quanto às vias específicas de execução, o ordenamento jurídico brasileiro prevê, na LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO) os seguintes processos: cumprimento provisório de sentença, liquidação de sentença, cumprimento de sentença nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa e, por fim, a execução extrajudicial.

## 1.1 DA EXECUÇÃO JUDICIAL

Os meios judiciais, quais são, o cumprimento provisório de sentença, liquidação de sentença, cumprimento de sentença nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa e cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, exigem títulos executivos judiciais. Esses títulos estão presentes em rol taxativo no art. 515 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015:

*Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;*

*II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;*

*III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*

*IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

*V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

*VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*VII - a sentença arbitral;*

*VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; (BRASIL, 2015).*

Alexandre Freitas Câmara, porém, menciona que além desses títulos executivos mencionados há outros, que podem ser encontrados em outros dispositivos legais e exemplifica com a decisão concessiva de tutela provisória, que se diferencia das demais pois não reconhece exigibilidade de obrigação, além de fazer breve comentário sobre o art. 515 do Código de Processo Civil (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015):

*Os títulos executivos judiciais encontram-se, no CPC, enumerados no art. 515. Além deles, porém, há outros, os quais podem ser encontrados em outros dispositivos legais. É o caso, por exemplo, da decisão concessiva de tutela provisória (que é título hábil para permitir execução provisória, nos termos do art. 297, parágrafo único), a qual não reconhece a exigibilidade de*

*obrigação, uma vez que é fundada em cognição sumária, e não exauriente, de modo que não lhe é possível certificar a existência da obrigação exigível.* CÂMARA, Alexandre F. *O Novo Processo Civil Brasileiro. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 28 mai. 2024.*

## 1.2 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO OU FAZER OU ENTREGAR COISA

Se por um lado as obrigações de pagar quantia certa, historicamente, receberam proteção especial pela jurisdição, no caso das obrigações de fazer ou não fazer e entrega de coisas que não eram dinheiro ou equivalente, o credor era, em regra, obrigado a “converter” essa quebra de contrato em perdas e danos.

O problema surgia, desse modo, na natureza, por vezes, infungível do objeto contratado. Mesmo em casos em que o fazer, não fazer ou entregar consistisse de algo (teoricamente) convertível em razão monetária, a insatisfação do credor que, em sua percepção, recebeu valor menor do que havia contratado ou do devedor que, imerso em sua subjetividade, acreditava que havia de ressarcir em maior ordem, eram comuns.

Há de se atentar também que o acima descrito enquadra-se quase que perfeitamente no instituto do Direito Civil de Dação em pagamento – presente no Código Civil de 2002, entre os arts. 356 e 359 (Brasil, 2002) – se não fosse pela ausência do consentimento do credor em receber prestação diversa da que lhe é devida e pela ausência de liberdade do devedor em oferecer coisa distinta. Ocorrendo em fenômeno que a doutrina, de forma incessante (e ainda não resolvida), tenta resolver, a sensação de que o resultado do processo cria um “vencedor” e um “perdedor”, sem haver devida justiça.

O Novo Código de Processo Civil atentou-se para essa lacuna jurisdicional e, em seus arts. 497 a 501 e 536 a 538 (Brasil, 2015), coroou à jurisdição brasileira a tutela específica de obrigação, também chamada de tutela *in natura*, instituto criado com o propósito de fazer cumprir a obrigação e não se contentar em oferecer mera compensação em dinheiro. Essa forma de tutela tornou-se tão importante que começou a ser reconhecido o princípio da primazia da tutela específica (DIDIER JR., 2010, v. 5, p. 423), também conhecido como princípio da máxima coincidência possível.

Exemplo marcante do princípio da tutela específica de obrigação ou da máxima coincidência possível é o instituto da adjudicação compulsória – introduzido, historicamente, mediante o compromisso irretratável de compra e venda, presente no art. 16 do Decreto Lei 58/1937 (Brasil, 1937) – qual prevê que, em relação contratual de compra e venda de terrenos com pagamento em parcelas, o vendedor se compromete (por obrigação de fazer) a transferir a propriedade ao comprador, assim que a contraprestação de pagamento fosse cumprida. Caso isso não ocorresse, o comprador (agora credor da obrigação), poderia ajuizar ação de adjudicação compulsória em face do vendedor (agora devedor da obrigação) que, caso procedente, resultaria em título executivo de transferência de imóvel, servindo como título para registro.

Sobre o princípio da máxima coincidência possível, Haroldo Lourenço descreve da seguinte forma:

*No caso de sentença que fixe obrigações de fazer e não fazer (art. 497 do CPC) o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Na concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (art. 497, parágrafo único).*

*Perceba-se, portanto, que a regra é que a tutela jurisdicional se aproxime, ao máximo, do que o jurisdicional realmente tem direito, sendo a conversão em perdas e danos uma medida excepcional (art. 499), somente sendo possível na hipótese de se tornar (i) impossível seu cumprimento, ou a (ii) requerimento do credor (art. 499 do CPC/2015).<sup>2</sup>*

*Ao se referir à tutela específica, o legislador está autorizando o emprego de meios de coerção indiretos, estimulando que o executado cumpra a obrigação, no que sua participação será essencial. Ao se referir a resultado prático equivalente, o legislador está a se referir ao emprego de meios de sub-rogação, podendo a atividade do devedor ser substituída pela de outra pessoa, sendo irrelevante a vontade do executado.*

*A concessão do resultado prático equivalente se mostra uma exceção ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC/2015) (DIDIER JR., 2010. v. 5, p. 440), todavia, liberdade não pode ser confundida com arbitrariedade.*

*Como clássico exemplo, temos o do pedido de cessação de poluição ao meio ambiente em decorrência de atividade poluidora de uma fábrica. O pedido é para que a poluição cesse, porém, sua efetivação pode se dar de vários modos, como, por exemplo, com o fechamento da empresa ou com a instalação de um filtro em sua chaminé (CÂMARA, 2008. v. 2, p. 231). O magistrado deve optar pelo meio menos gravoso, por força da proporcionalidade. O STJ decidiu que, nessa situação, não teríamos afronta ao princípio da adstrição.<sup>3</sup> Assim, postulando o autor exclusão do seu nome dos cadastros de negativação, o magistrado poderá fixar prazo para que o réu cumpra a obrigação (tutela específica) ou já oficial diretamente para o referido órgão para retirar a anotação desabonadora (resultado prático equivalente). LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado - 6ª Edição 2021. 6th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.437. ISBN 9786559640133.*

Disponível

em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/>.  
Acesso em: 12 nov. 2024.

Em atenção a esse contexto problemático, o Código de Processo Civil de 2015, em seus art. 536 (Brasil, 2015), determina que o procedimento executivo, em casos de sentença que determina o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer ou entrega de coisa, pode ser iniciado tanto de ofício pelo juízo ou em atenção ao princípio da inércia do Poder Judiciário, isto é, a pedido de credor.

O magistrado, no processo de execução, poderá adotar as medidas que achar necessárias para a satisfação do direito do exequente, utilizando-se de métodos executivos adequados ao caso, observado o princípio da razoabilidade.

O texto legal é flexível em sentido de métodos executivos, reconhecendo a variabilidade considerável que esse tipo de obrigação costuma apresentar. Desse modo, não há rol taxativo de medidas, mas sim uma enumeração exemplificativa, que - em art. 537 (Brasil, 2015) – inclui ferramentas como imposição de multas, busca e apreensão e remoção de pessoas ou coisas. É de se observar que o devedor protelatório ou de má-fé poderá ser sancionado com multas e penalidades à parte da obrigação principal.

No caso de aplicação de multa, deverá ser observado que deva ser suficiente para constranger o devedor, não o levar à insolvência, sendo proporcional à capacidade patrimonial do executado, não em relação ao “valor” (entre aspas, devido à mencionada variabilidade e, por vezes, infungibilidade da obrigação) da obrigação. Essa forma de se fazer cumprir é mais comum em obrigações de fazer ou não fazer, a multa será aplicada até a ação ou omissão do devedor.

Alexandre de Freitas Câmara contextualiza a proporcionalidade da multa em situação em que a devedora é grande instituição financeira ou poderosa concessionária de serviços públicos e explica que, nesses casos, multa irrisórias são absolutamente insuficientes, vide o poder financeiro dessas instituições:

*Pense-se, por exemplo, no caso de ser devedora da obrigação uma grande instituição financeira, ou uma poderosa concessionária de serviços públicos, como são as empresas de telefonia. Em casos assim, multas irrisórias (como as que costumeiramente são fixadas na prática forense) são absolutamente insuficientes, já que não conseguem produzir o resultado de constranger o devedor a cumprir a decisão (já tive oportunidade de me deparar com um caso em que o valor da multa fixado contra uma instituição financeira exigiria que o cumprimento da decisão atrasasse cinquenta e dois anos para consumir-se o lucro de um trimestre da pessoa jurídica; em outro caso, seria preciso que o demandado – também uma instituição financeira – atrasasse o cumprimento da obrigação em quatorze mil anos para que se consumisse seu*

*lucro de nove meses). Impende, pois, que a multa seja fixada em valor capaz de efetivamente constranger o devedor. Afinal, a multa que cumpre mais adequadamente seu papel é aquela que não precisa ser paga por ter sido capaz de constranger o devedor a, tempestivamente, cumprir o preceito e realizar o direito do demandante, o qual já foi reconhecido no título executivo judicial. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro - 8ª Edição 2022. 8th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.387. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 12 nov. 2024.*

Em cumprimentos de sentença de obrigação de entregar coisa, o devedor será intimado prazo para cumprimento de entrega, na forma do art. 513, §2º do CPC e o método coercitivo mais usado é a expedição de mandado de busca e apreensão ou imissão de posse em favor do exequente, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel, conforme art. 538 do CPC/2015 (Brasil, 2015).

Qualquer discussão acerca de eventual direito de retenção ou indenização de benfeitorias é vedada, pois deveria ter sido alegada em contestação e debatida na fase de conhecimento, conforme os §1º e §2º do art. 538 preveem (Brasil, 2015).

### 1.3 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR

Em relação ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, a matéria é tratada nos arts. 523 e seguintes do CPC/2015 (Brasil, 2015). É claro que também deverão ser observadas as disposições gerais, bem como as disposições de execução extrajudicial.

Se, por um lado, as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa podem começar mediante ato do próprio juízo, este procedimento somente terá início por ação do exequente, conforme previsto no art. 523 do CPC/2015 (Brasil, 2015).

O devedor será intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, §3º CPC/2015). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, poderá o credor fazer pedido para expedição de mandado de penhora e avaliação, dando prosseguimento aos atos de expropriação.

Apesar do requerimento do cumprimento de sentença não possuir tantos requisitos quanto a petição inicial de processo de conhecimento, o art. 524 do CPC/2015 (Brasil, 2015) arrola alguns pontos que precisarão ser preenchidos como, (i) nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do exequente e do executado (conforme

disposto no art. 319, §1º ao 3º); (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e respectivas taxas; (iv) o termo inicial e termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização de juros, se houver; (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e (vii) a indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Nesse último ponto, tendo o exequente conhecimento sobre bens passíveis de penhora do executado, poderá indicá-los junto ao requerimento inicial (art. 524, inc. VII, CPC/2015), pois não é dever do executado indicar bens penhoráveis, a não ser que assim o juízo determine (arts. 829, §2º, 847, §2º e 774, inc. V, todos do CPC/2015).

As possibilidades de intimação do executado estão elencadas no parágrafo 2º do art. 513 (Brasil, 2015), que são: mediante Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado; por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública, por meio eletrônico quando não tiver procurador constituído nos autos ou por edital. Importante ressaltar que não há possibilidade de intimação por hora certa.

Há, ainda, dois tipos de cumprimentos de sentença de obrigação de pagar especiais, o que busca adimplir prestação alimentícia e o movido em face da Fazenda Pública.

No primeiro procedimento, poderá ser realizado mediante o rito da expropriação de bens, qual funciona de mesma maneira do cumprimento de sentença de obrigar de pagar comum, e o mediante o rito de prisão civil, qual possui regime próprio, expresso nos arts. 528 a 533 do CPC/2015. Neste último, poderá ser cobrado somente as três prestações imediatamente anteriores ao requerimento e as que se vencerem ao curso do processo (art. 528, §7º, CPC/2015) (Brasil, 2015). A doutrina justifica esse procedimento sob o argumento de que *“(...) só o procedimento padrão do cumprimento de sentença será adequado, já que tais prestações, em razão do decurso do tempo, já terão perdido seu caráter alimentício, tendo assumido natureza meramente indenizatória.”* (LOURENÇO, Haroldo, 2021, v 8, pg. 382).”

Há especialidade, também, no prazo em que o executado possui para pagar, provar que pagou, ou justificar a inadimplência (art. 528, §3º CPC/2015), que é de apenas 03 (três) dias, após a intimação, sob pena de prisão civil em regime fechado e separado dos presos comuns, que será determinada pelo juízo, a depender do contexto fático, pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Cabe mencionar que a prisão é somente civil, isto é, não é uma sanção penal e não possui efeitos de reincidência, por exemplo (Brasil, 2015).

O fato do executado ser preso e cumprir o período estabelecido pelo juízo na cadeia não o exime de adimplir a obrigação que, após isso, poderá ser convertida para o rito da penhora, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC/2015 (Brasil, 2015).

Quanto ao outro procedimento especial, o em face da Fazenda Pública, esta será intimada para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC/2015) e não se aplicando à multa de dez por cento do art. 523. Não apresentada impugnação ou está rejeitada, o juízo da execução requisitará ao Presidente do Tribunal competente a expedição de precatório em favor do exequente (art. 535, §3º, inc. I, CPC/2015), devendo ser observado o regime de precatório estabelecido pelo art. 100 da CRFB/88. Em caso de a condenação ser de pequeno valor, o próprio juízo poderá expedir a chamada RPV (requisição de pequeno valor) e o pagamento deverá ser pago pelo executado em prazo de dois meses contados da entrega de requisição, conforme regime estabelecido pelo art. 100, §3º e 4º da CRFB/88 (Brasil, 2015 e 1988).

#### 1.4 DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

No cumprimento de sentença, a via cabível para defesa do executado, em regra, é a impugnação ao cumprimento de sentença, que é a defesa típica.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, prevê, em seu art. 525 (Brasil, 2015), que esse procedimento se limite a um rol restritivo de matérias alegáveis pois as demais matérias teriam sido alegadas em fase de conhecimento. A doutrina faz menção, nesse ponto, às “questões cogentes que não estejam recobertas pela preclusão” que também seriam cabíveis de alegação. “A única ressalva feita pela doutrina se refere a questões cogentes, que não estejam recobertas pela preclusão”. (NERY JR.; NERY, 2007. p. 738).

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (Brasil, 2015)*

Algo de importante menção sobre esse instituto também é a desnecessidade de garantia em juízo para sua apresentação (Brasil, 2015).

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, após sua entrada em vigor, prevê o prazo de 15 dias para o executado apresentar a impugnação, ainda que sem depósito, penhora ou caução, que são contados sucessivamente após os 15 dias de prazo para pagamento voluntário (Brasil, 2015).

Após esses últimos 15 dias, a doutrina é conflitante em relação ao prazo de manifestação do exequente. Alguns doutrinadores defendem o prazo de 5 (cinco) dias: “Seria de cinco dias, se outro não determinar o magistrado (art. 218, § 3º, do CPC/2015)”. (CÂMARA, 2007. p. 134). Enquanto outros, o prazo de 15 (quinze) dias: “Majoritariamente, seria um prazo de 15 dias, aplicando-se o art. 351 do CPC/2015”. (GRECO, 2006. p. 82).

Quanto ao efeito suspensivo, em comparação com os embargos à execução, a impugnação ao cumprimento de sentença também não o possui (em regra). Para seu deferimento, Haroldo Lourenço traz a necessidade de preenchimento de alguns requisitos concomitantes:

*No que toca ao efeito suspensivo, à semelhança dos embargos, a impugnação, em regra, não o possui, todavia, preenchidos os requisitos legais poderá o magistrado diferi-lo (ope iudicis). Devem ser observados os seguintes requisitos, cumulativamente: (i) requerimento do executado; (ii) garantia o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes; (iii) os fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 29 mai. 2024.*

Caso deferido o efeito suspensivo sobre o cumprimento de sentença, o credor poderá insurgir-se da decisão interpondo agravo de instrumento ou requerer a

suspensão do efeito suspensivo (art. 525, §10º do CPC/2015) ao prestar caução suficiente e idônea, determinada pelo juiz competente e depositada em juízo, nos próprios autos do processo. Aqui, pode-se dizer que o credor pode “comprar” o efeito suspensivo em relação ao devedor, ao depositar em juízo valor maior que o calçado pelo executado e, desse modo, assumindo totalmente os riscos de eventual improcedência.

## 2 DOS PROCEDIMENTOS FUNDADOS EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os procedimentos de execução de títulos extrajudiciais estão previstos, de forma genérica, nos arts. 797 e 805 do CPC/2015 (Brasil, 2015).

Os requisitos do requerimento inicial não são diferentes dos fundados em título executivo judicial. Necessário preencher os requisitos de processo de conhecimento comum, nos termos do art. 319, assim como os requisitos comuns do procedimento de execução como: instruir a petição inicial com o título executivo (art. 798, inc. I, alínea a); demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação (art. 798, I, b) (com clara discriminação de índice de correção monetária adotado, taxa de juros, data inicial e final da incidência deles, periodicidade de capitalização de juros e especificação de descontos obrigatórios que venham a ser realizados); com a prova de que se verificou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 798, I, c); e prova de que adimpliu a contraprestação que lhe correspondia (art. 798, I, d) (Brasil, 2015).

Assim como na execução fundada em título executivo judicial, há distinção entre obrigações de pagar, fazer e não fazer.

### 2.1 DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTREGAR COISA

Nesse procedimento, o executado será citado para, em 15 dias, satisfazer a obrigação, sob pena de fixação de multa diária por dia de atraso (art. 806) (Brasil, 2015).

Dependendo da natureza do objeto a ser entregue, se for móvel ou imóvel, junto ao mandado de citação constará ordem para busca e apreensão ou imissão na posse, respectivamente, caso o executado não cumpra com a determinação no prazo estabelecido (art. 806 §2º). Pode-se, também, ser coisa ser ou incerta. A coisa certa, a que alude o CPC (arts. 806 e s.), é a individualizada: conhece-se o objeto da obrigação, que é específico e determinado, não se confundindo com nenhum outro. Já a coisa incerta (arts. 811 e s.) é aquela cujo objeto não é determinado *ab initio*, mas é determinável pelo gênero e quantidade (Brasil, 2015). Não há um bem determinado e específico como objeto da obrigação, mas certo gênero de bens, cuja quantidade é conhecida (GONÇALVES, Marcus Vinicius R. 2024. p.132).

Em caso de adimplemento da obrigação no prazo estabelecido, será lavrado o respectivo termo e considerada satisfeita a obrigação, podendo a execução prosseguir em relação ao pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos (art. 807) (Brasil, 2015).

Se o objeto da execução estiver em posse de terceiro adquirente, este deverá fazer depositá-lo para poder ter direito de oitiva (art. 808), pois os bens do adquirente respondem pela execução quando fundada em direito real ou obrigação reipersecutória (art. 790) (Brasil, 2015).

Se por um lado o exequente terá direito ao valor da coisa e às perdas e danos, caso a coisa esteja deteriorada, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for depositada pelo terceiro adquirente, este terá direito às indenizações por benfeitorias, mediante liquidação prévia obrigatória dos valores (art. 810). Esse será o procedimento para coisa certa (Brasil, 2015).

Quando a execução extrajudicial recai sobre coisa incerta, determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha (art. 811, Brasil, 2015) (LOURENÇO, Haroldo. 2021. v 6, p 456), caso a escolha seja do exequente, por força contratual, caberá a este, defini-la em inicial.

## 2.2 DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

A inicial deste procedimento deverá preencher os mesmos requisitos mencionados no subcapítulo anterior.

Poderá o Juiz também fixar multa por período de atraso para cumprimento da obrigação. Caso o executado não satisfaça a obrigação, é lícito o exequente requerer o cumprimento às custas do executado, inclusive por intermédio de terceiros, ou através de perdas e danos, seguindo-se a execução conforme obrigação de pagar quantia certa (art. 816) (Brasil, 2015).

Realizada a prestação do serviço, as partes terão prazo de dez dias para manifestarem-se e, se silentes, o juízo considerará satisfeita a obrigação, por concordância tácita (art. 818, §ú.) (Brasil, 2015).

Ao exequente cabe ainda o direito de preferência para escolha de prestação, podendo ele próprio fazê-la ou, sob sua direta administração, mandar

terceiro, o que for necessário ser feito (art. 820). Ao executado, caberá prazo de cinco dias para impugnar a proposta por terceiro (art. 820, §ú.) (Brasil, 2015).

Em caso de prestação infungível, que só poderia ter sido realizada pelo próprio executado, não restará outra opção ao exequente, entretanto, senão converter a execução em perdas e danos, situação em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (art. 821) (Brasil, 2015).

É de se destacar, ainda, que nas obrigações de não fazer, por sua própria natureza, não há como se cobrar mora, sendo uma obrigação negativa, impossível fixar multa diária por seu descumprimento, como seria na obrigação de fazer. Se o executado comete o ato de fazer o que havia se comprometido a se abster, ao exequente restará buscar mediante processo o desfazimento dessa ação. Alexandre de Freitas Câmaras, explica esse tortuoso contexto da seguinte forma:

*No que diz respeito à assim chamada “execução das obrigações de não fazer”, impende fazer uma consideração. É que não existe mora nas obrigações de não fazer. Afinal, como são obrigações negativas, não há como se cogitar de atraso no descumprimento. O que pode haver é o inadimplemento, o qual ocorrerá quando o devedor praticar o ato que estava obrigado a se abster de realizar. Será, então, o caso de se buscar, através do processo judicial, o desfazimento daquilo que não poderia ter sido feito (o que é uma prestação positiva). Perceba-se, então, que a execução de obrigação de não fazer é, a rigor, uma execução da obrigação de desfazer o que não poderia ter sido feito. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro - 8ª Edição 2022. 8th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.394. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 18 nov. 2024.*

Sendo o objetivo desse procedimento o desfazimento de algo feito terá o executado o dever de, ou resolver a situação ao estado em que se encontrava posteriormente ou ressarcir o exequente pelos danos que a mudança de situação ocasionou.

## 2.3 DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PAGAR QUANTIA CERTA

Da mesma forma que o procedimento de cumprimento de sentença de pagar quantia certa possui um padrão comum e dois especiais – a de execução em face da Fazenda Pública e a execução de natureza alimentícia – também é assim a execução fundada em título executivo extrajudicial.

Os requisitos do requerimento inicial são os mesmos já mencionados na execução de fazer e entregar coisa.

Nesse procedimento poderão ser fixados honorários advocatícios de sucumbência (art. 827), de valor correspondente à dez por cento do valor da causa. A majoração desses honorários para vinte por cento ocorrerá quando rejeitado os embargos do executado ou, mesmo se não opostos, ao final do processo, considerando o trabalho que o advogado do exequente realizou (art. 827, §1º) (Brasil, 2015).

Recebida a inicial pelo juízo e expedido mandado de citação ao executado, o exequente poderá requisitar certidão de admissão da execução em juízo, constando a qualificação das partes e valor da causa, com objetivo de levá-la a averbação no registro de imóveis, de veículos ou de bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade. Cabe mencionar que a expedição dessa certidão não depende de decisão judicial e sim devendo ser emitida pelo escrivão ou chefe de secretaria, na forma do enunciado 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC, 2017). O exequente terá a obrigação, todavia, de informar ao juízo, no prazo de dez dias, sob pena de ineficácia da averbação, quais averbações foram efetivadas e em quais bens (art. 828, §1º) (Brasil, 2015).

É de obrigação do exequente, quando, realizada penhora de bens suficientes para quitar a totalidade do valor executado, cancelar, também no prazo de 10 dias, as averbações nos bens restantes (art. 828, §3º). Caso não o faça, poderá ter de indenizar o executado (art. 828, §5º) (Brasil, 2015).

Uma vez citado, o executado poderá efetuar o pagamento no prazo de três dias (art. 829), opor embargos à execução, no prazo de 15 dias (art. 829, §1º), pedir o parcelamento compulsório, também no prazo de 15 dias (art. 916) ou quedar-se inerte. Caso rejeitados os embargos ou o executado, devidamente citado, não oferecer o parcelamento ou pagamento, o exequente dará início às medidas executivas (Brasil, 2015).

A primeira medida executiva que merece enfoque é o arresto, considerado uma antecipação de penhora, quando o oficial de justiça não encontra o executado. Trata-se, a rigor, de um arresto executivo ou de uma pré-penhora (DIDIER JR., 2010. v. 5, p. 511). Efetuado o arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado para citá-lo, ainda, dentro de dez dias, duas vezes e, havendo suspeita de ocultação, fazê-

lo mediante citação ficta com hora certa, descrevendo a situação que o levou a acreditar que o executado se esconde (art. 830, §1º). O arresto será, então, convertido em penhora, e seus efeitos retroagirão à data de arresto (Brasil, 2015).

A penhora, de outra sorte, acontece quando o executado, devidamente citado, não efetua pagamento ou opõe embargos à execução.

A melhor doutrina descreve a penhora como instituto com três efeitos processuais principais: o primeiro, o de garantia do juízo. Em outros termos, a penhora é ato pelo qual se estabelece uma garantia de que o módulo processual executivo poderá ser exitoso, bem-sucedido, já que há bens apreendidos de valor suficiente para permitir a integral satisfação do crédito exequendo (CÂMARA, Alexandre F. v. 8, p. 397); o segundo, é o de discriminar os bens que serão passíveis de posteriores atos expropriatórios do restante do patrimônio do executado (como seriam os bens impenhoráveis); o terceiro, é de gerar ao exequente o direito de preferência. Cumpre registrar que o arresto executivo atribui ao exequente o direito de preferência na participação do produto da expropriação do bem constricto (art. 797) (LOURENÇO, Haroldo, v. 6, p. 462).

Além dos efeitos processuais, a penhora possui, ainda, dois efeitos materiais: o primeiro, é de retirar o executado da condição de posse direta sobre o bem mas não de sua propriedade. A penhora somente é realizada em seu formato pleno, quando o bem é depositado em juízo. Alexandre de Freitas Câmara explica esse fenômeno como um desdobramento forçado da posse:

*A rigor, o que se tem aí é um desdobramento forçado da posse, de modo que o executado (que, ao ver penhorados bens seus, não fica privado de sua propriedade, já que o bem penhorado ainda lhe pertence) permanecerá tão somente com a posse indireta do bem, enquanto o Estado, por intermédio do juízo, passará a ter a posse direta do que tenha sido penhorado. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro - 8ª Edição 2022. 8th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.398. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 19 nov. 2024.*

O segundo efeito material é tornar ineficazes os atos posteriores de alienação ou de oneração do bem, efeito este que só se produz, porém, se a penhora tiver sido averbada junto ao registro do bem (art. 792, III) (Brasil, 2015) (CÂMARA, Alexandre F. v. 8, p. 398).

Deve-se atentar que a penhora seguirá, preferencialmente, a ordem prevista no art. 835, sendo prioritária a penhora de dinheiro, devido ao fato de

necessidade de avaliação dos bens de diferente natureza. Apenas não acontecerá a avaliação, quando uma das partes declarar ou oferecer valor pelo bem e a outra parte aceitar (art. 871) (Brasil, 2015).

A avaliação será feita por intermédio do oficial de justiça, com exceção de bens que exigirem conhecimento especializado de seu preço, situação em que será nomeado perito, com prazo de dez dias para entrega de laudo justificado (art. 870, §ú.) (Brasil, 2015).

As partes poderão impugnar a avaliação realizada e o juízo determinará se necessário a substituição do bem penhorado por outro mais valioso ou se ampliará a execução à outros bens (art. 874, III) (Brasil, 2015).

Vencida a fase de avaliação, começará a fase de expropriação que converterá a perda da posse direta do bem em relação ao executado para eventual perda de propriedade que acontecerá somente mediante os procedimentos de adjudicação, alienação ou expropriação de frutos. Há três técnicas expropriatórias previstas no CPC: adjudicação, alienação (que pode ser por iniciativa particular ou por leilão judicial) e expropriação de frutos e rendimentos do bem penhorado (art. 825) (Brasil, 2015) (CÂMARA, Alexandre F. v. 8, p. 409).

A adjudicação consiste na transferência de propriedade do executado diretamente para o exequente, como uma forma de dação em pagamento. É comum a associação entre a adjudicação e a pessoa do exequente, pois esse, em vez de receber dinheiro, fica com o bem penhorado, muito semelhante ao que ocorre com uma dação em pagamento, contudo, a adjudicação não depende de concordância do devedor (BARBOSA MOREIRA, 2008. p. 254).

Haverá tentativa de intimação do executado, caso não tenha sido citado por edital, para, querendo, remir a execução (art. 876) (Brasil, 2015). Se, por um lado, o bem adjudicado tiver avaliação maior que a dívida, o exequente depositará a diferença, se a dívida for maior que o bem, a execução continuará em relação ao valor restante (art. 876) (Brasil, 2015). Cumpre, ainda, registrar que não há preclusão quanto à adjudicação (art. 878) (Brasil, 2015). O limite temporal para a adjudicação, muito embora não esteja expresso, parece ser o início da alienação, contudo, restando frustrada, não há problema em se admitir a adjudicação (DIDIER JR., 2010. v. 5, p. 620).

Merece destaque que os titulares de direitos reais do art. 1.225 do Código Civil de 2002 são também legitimados a adjudicar o bem, assim como o credor

pignoratício, hipotecário, anticrético e fiduciário. Além desses, o cônjuge ou companheiro do executado, assim como seus descendentes ou ascendentes (art. 876, §5º). Existindo mais de um adjudicante interessado, o bem restará para qual deles ofertar o maior preço e, sendo o mesmo lance, terão preferência o cônjuge, o companheiro, os descendentes, os ascendentes, o credor com garantia real e os demais credores (entre eles havendo preferência pela anterioridade da penhora) (DIDIER JR., 2010. v. 5, p. 623). Trata-se de regra que visa manter o patrimônio no meio familiar, dando preferência aos parentes mais próximos, ou seja, o pai prefere o avô, que prefere o bisavô etc. Havendo igualdade de oferta entre sujeitos de mesma categoria, como dois irmãos ou dois avôs, será realizado sorteio (DINAMARCO, 2001. v. 4, p. 578). Em caso de igualdade, deveria haver um sorteio entre o cônjuge e o companheiro (NEVES, 2016. p. 1.388).

Por fim, a adjudicação estará perfectibilizada no instante da lavratura do termo pelo juízo, que deverá conter a assinatura do juiz, do adjudicatário, do escrivão ou chefe de secretaria e, se presente, do executado. Será expedida a respectiva carta, se bem imóvel, para apresentação ao cartório competente, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adjudicante (art. 877, §2º) (Brasil, 2015).

A alienação, por sua vez, poderá ocorrer por iniciativa particular ou leilão judicial eletrônico ou presencial (art. 879). No primeiro caso, acontecerá, em regra, mediante corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário da comarca (art. 880), se não houver essa possibilidade, o exequente terá livre escolha para indicar um profissional habilitado (art. 880, §4º) (Brasil, 2015).

Por óbvio que a alienação particular terá prazo para ser realizada e será publicizada com o preço mínimo, condições de pagamento, garantias e comissão do profissional indicado (art. 880, §1º) (Brasil, 2015).

Em leilão judicial, o juízo designará o leiloeiro público, também constará com as informações de avaliação, preço mínimo e comissão de leiloeiro no edital, ato processual solene, que deve preencher os requisitos dos arts. 886 e 887 (Brasil, 2015).

Realizado o leilão e arrematado o bem, o ato de alienação estará perfectibilizado no mesmo momento em que a adjudicação, isto é, no momento de lavratura do termo pelo juízo, que deverá conter a assinatura do juiz, do adjudicatário, do escrivão ou chefe de secretaria e, se presente, do executado (Brasil, 2015).

A dívida considerar-se-á satisfeita no momento do pagamento em dinheiro ou pela adjudicação do bem penhorado (art. 904) (Brasil, 2015).

## 2.4 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os embargos à execução são a maneira de defesa do executado em execução fundada em título executivo extrajudicial.

A doutrina é conflitante em relação à natureza jurídica desse instituto, com parte dela afirmando que possui natureza incidental, “majoritariamente, afirma-se que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento incidental” (NEVES, 2011. p. 1.090; DIDIER JR., 2010. v. 5, p. 343-344; CÂMARA, 2008. p. 351; HARTMANN, 2010. p. 75). Com parte dela sustentando que não se tratar de ação própria e sim, mera defesa do executado. há quem, coerentemente, afirme não se tratar de ação, mas de defesa do executado em face do exequente, pois seria a mesma ação que já está sendo exercida (BUENO, 2008. p. 504). Enquanto outra parte argumenta que possui natureza mista, entre ação e defesa, a depender do conteúdo dos embargos. Há, ainda, quem afirme uma natureza jurídica mista, de ação e defesa (NERY JR.; NERY, 2007. p. 1.075).

Fato é que a garantia ao juízo não é requisito de admissibilidade, com exceção da execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei 6.830/1980), mas sim de concessão do efeito suspensivo (art. 919 do CPC/2015), que, além do requisito de garantia, somente será concedido se houver, concomitantemente, expresse requerimento do executado e quando presentes os requisitos para concessão de tutela provisória do art. 300 (probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) (Brasil, 2015).

Sua tempestividade é prevista no art. 915 (Brasil, 2015) e é, em regra, de quinze dias, contado da juntada aos autos do mandado de citação. Após sua oposição, deverá ser distribuído por dependência, ao mesmo juízo em que tramita a execução. Haverá distribuição por dependência, em razão da competência funcional para processá-los e julgá-los (NERY JR.; NERY, 2007. p. 1.076)

Pode o executado, também, ao invés de apresentar defesa, reconhecer o crédito devido ao exequente e, portanto, comprovar o depósito de trinta por cento do valor integral da execução, mais custas e honorários advocatícios, e parcelar o restante da dívida em seis prestações, acrescidas de correção monetária e juros de

um por cento ao mês, na forma do art. 916, o que é chamado de parcelamento compulsório porque independe do aceite do exequente (Brasil, 2015).

Caso apresente defesa, poderá fazê-la conforme o art. 917, que admite alegação de qualquer matéria, seja ela horizontal ou vertical, isto é, desde os pressupostos processuais até questões materiais, como a inexecuibilidade do título, inexigibilidade da obrigação, excesso de execução, cumulação indevida de execuções, retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, incompetência absoluta ou relativa e qualquer outra matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Observa-se, portanto, deste último contexto, que o rol do artigo não é taxativo e sim exemplificativo (Brasil, 2015).

Marcos Vinícius Rio Gonçalves descreve os embargos à execução e sua natureza de ampla matéria de defesa da seguinte forma:

*O art. 917, VI, do CPC, não deixa dúvida. Nos embargos, poderá o devedor “alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”. A execução por título extrajudicial não é precedida de processo de conhecimento. Por isso, o devedor não terá tido oportunidade anterior para apresentar as defesas em relação ao título extrajudicial. A lei lhe assegura então a plenitude de defesa nos embargos.*

*Sob o aspecto da profundidade, a cognição é exauriente. Ao proferir a sua sentença, o juiz não deve limitar-se a um exame de mera plausibilidade ou verossimilhança. Ao contrário, deve autorizar a produção de todas as provas necessárias para formar sua convicção e proferir uma sentença de mérito, que se tornará definitiva e se revestirá da autoridade da coisa julgada material.*

*São três as ordens de coisas examinadas pelo juiz, nos processos em geral: os pressupostos processuais, as condições da ação, o mérito. As duas primeiras coisas são as chamadas matérias preliminares, e o seu exame deve preceder o do mérito. Sua ausência implicará a impossibilidade de que este seja examinado.*

*No processo de execução, há também pressupostos processuais e condições da ação, que devem ser preenchidos para que se possa obter o provimento executivo. A falta de qualquer um deles implicará a extinção da execução.*

*Nos embargos, o devedor poderá, em sua defesa, alegar matérias variadas. Poderá negar a existência do débito, alegando que ele não foi contraído, ou que foi mas já está extinto por pagamento ou por outra forma de extinção das obrigações, ou aduzir que o valor é menor do que o cobrado. GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. v.3. 17th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.182. ISBN 9788553623181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623181/>. Acesso em: 19 nov. 2024.*

Em suma, os embargos à execução é o meio de defesa adequado ao executado, em que ele poderá apresentar qualquer matéria de defesa, até mesmo as que tradicionalmente pertenceriam ao processo de conhecimento.

## 2.5 DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

Apesar de não haver esse instituto de defesa expressamente previsto no Código de Processo Civil, foi o exímio doutrinador Pontes de Miranda, em 1966, no Parecer 95, quem o criou e a jurisprudência nacional o tem admitido para defesa em questões cogentes. Como atualmente tem se admitido a utilização de tal defesa tanto para questões cogentes, como para questões de interesse privado, tal diferenciação se mostra irrelevante. Há doutrina que sugere a visualização da matéria alegada para que seja utilizada a nomenclatura exceção de não executividade (questões de interesse privado) ou objeção de não executividade (questões de “ordem pública”) (NEVES, 2011. p. 1.127).

Segundo o E. STJ (REsp n. 1.110.925/SP), a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, que são de ordem material e formal. Os tribunais têm reconhecido a possibilidade de se utilizar a exceção de pré-executividade, especialmente em casos que envolvem a inexigibilidade do título executivo. A jurisprudência consolidada aponta que essa ferramenta é eficaz para proteger o executado de abusos (TARTUCE, F., 2020).

É de se mencionar que é comumente usada em questões em que a dilação probatória é dispensável, como a prescrição, pagamento, ausência de título, impenhorabilidade, etc, e como não há previsão legal, pode ser apresentado em qualquer momento do processo.

## 2.6 DAS AÇÕES DE DEFESA HETEROTÓPICAS

Há ainda a possibilidade do executado, com fulcro no art. 5º, inc. XXXV DA CRFB/88, ajuizar ação autônoma, como a rescisória, revisória, a de consignação em pagamento, anulação, etc. Cabe mencionar que o ajuizamento da ação autônoma não impede a execução do título executivo, na forma do art. 784, §1º do CPC/2015. Afirma a doutrina que a regra do art. 784, § 1º (Brasil, 2015), foi escrita quando os embargos ainda possuíam efeito suspensivo *ope legis* (DIDIER JR., 2010. v. 5, p. 400)

Cada uma dessas ações tramitará como se fosse processo de conhecimento comum, com a exceção da consignação em pagamento, que terá procedimento especial.

### 3 DA TENDÊNCIA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL, DA MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

De acordo com o Justiça em Números de 2023, tramitaram 81,4 milhões de processos em 2022, dos quais 17,7 milhões encontravam-se suspensos (Brasil, CNJ, 2023). Assim sendo, natural que sejam buscadas alternativas ao aparato estatal para haver realizada a tutela jurisdicional. Fernanda Tartuce descreve o fenômeno da seguinte forma:

*Uma das mais fortes razões pelo grande interesse na adoção de mecanismos ditos “alternativos” de composição de controvérsias é a lentidão do aparato judiciário<sup>73</sup>. O tempo é um grande inimigo da efetividade da função pacificadora, porque a permanência<sup>74</sup> de situações conflituosas indefinidas é fator de angústia e infelicidade pessoal. (TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis* - 7ª Edição 2024. 7th ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.154. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 19 nov. 2024.)*

Mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2015, o Poder Legislativo Brasileiro e a doutrina já se preocupavam em resolver o problema de desafogamento do sistema judiciário.

Nesse mesmo contexto, vale destacar que o próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 3º, §2º e 3º (Brasil, 2015), promove a solução consensual dos conflitos por intermédio da conciliação, da mediação e outros métodos como forma de potencializar a universalização da tutela jurisdicional. Não basta a garantia de acesso à justiça, mas à essa liberdade pública deve-se agregar o direito a um provimento jurisdicional idôneo a produzir os efeitos práticos a que ele se preordena. (Pinho, Humberto Dalla Bernardina de; Paumgarten, Michele Pedrosa. V. 8, 2011, p. 445).

A conciliação, portanto, é uma ferramenta que as partes em conflito podem dispor para buscar um acordo, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, de modo a evitar a mora da satisfação do direito. Jorge e Sophia Miklos, em sua obra “Mediação de Conflitos”, possuem o conceito de definição como:

*A palavra “conciliação”, que deriva do latim conciliatione, significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas, união, combinação ou composição de diferenças.*

*Diferentemente da arbitragem, da negociação e da mediação, a conciliação é um mecanismo por meio do qual as partes que estão em litígio buscam um acordo de forma imediata visando encerrar um processo judicial. O objetivo da conciliação é evitar o desgaste de uma batalha judicial. MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. Mediação de Conflitos. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. p.16. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110477/>. Acesso em: 20 nov. 2024.*

A mediação, apesar de também ser uma ferramenta que as partes em conflito possam usar para solucionar o litígio mediante a atuação de um mediador, possui uma definição levemente diferente. Para Fernanda Tartuce, a mediação é:

*A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis - 7ª Edição 2024. 7th ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.175. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 20 nov. 2024.*

Nesse contexto, pode-se perceber que a diferença entre a conciliação e mediação está em seus agentes, o conciliador e o mediador. Enquanto aquele poderá assumir uma função de maior influência na solução do litígio, podendo até mesmo sugerir ideias para as partes, tendo foco na resolução em si, a atuação do mediador é focada em restaurar a relação e o diálogo entre as partes, para que elas mesmas possam construir a solução juntas. Sarah Merçon Vargas, faz a seguinte diferenciação:

*diferentemente do conciliador que, como se verá no tópico subsequente, pode assumir papel mais ativo na cogitação das soluções possíveis do conflito, a atuação do mediador é direcionada à restauração da própria relação das partes como forma de restabelecer o diálogo e, com isso, proporcionar a resolução do conflito. (VARGAS, Sarah Merçon. Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais, p. 44.)*

Há também a arbitragem, que recentemente está sendo cada vez mais popularizada pois, diferente das demais, ela oferece maior confidencialidade e, portanto, impede que a existência do conflito tenha influência nas relações contratuais entre as partes. José Emílio Pinto destaca, nesse ponto:

*(...) ademais, outro aspecto, ao explicar que o sigilo na arbitragem visa a permitir que as questões possam ser dirimidas de forma amigável, impedindo que sua existência possa afetar a continuidade das relações contratuais entre as partes, nem que a existência dessa controvérsia possa ser entendida por terceiros como uma ruptura das relações entre as partes. PINTO, José Emilio Nunes. A confidencialidade na arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, v. 2, 6, p. 25-36, jul./set. 2005.*

Nesse sentido, vale também citar estudo elaborado por José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luis Monteiro, que exaltam a confidencialidade como uma verdadeira qualidade da arbitragem (A confidencialidade da arbitragem: regra geral e exceções, Revista de Direito Privado, v. 49, 2012, p. 227-285, jan./mar. 2012).

Cabe pontuar, também, que o acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, sendo o procedimento de desjudicialização legítimo e democrático para que a população tenha acesso à justiça. A desjudicialização não perde a natureza de intervenção estatal – há, apenas, uma materialização estruturada de forma diversa do processo judicial (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; e PORTO, José Roberto Sotero de Mello, 2016, p. 7).

Outrossim, a adoção de vias alternativas não deve ser relacionada à jurisdição judicial como uma justiça de “segunda classe”, como se a prestação de serviços do Poder Judiciário estivesse disponível apenas a quem pudesse pagá-la, como bem descreveu Joel Dias Figueira Júnior:

*[...] faz-se mister a realização da difícil tarefa de canalização de múltiplos fatores internos e externos em direção a um único quadro de superação da crise jurídica e jurisdicional que temos vivido nos últimos tempos, na busca de resultados diversificados que se materializem na efetividade e efetivação do processo civil por meio da rápida e eficiente solução dos conflitos intersubjetivos, coletivos ou difusos dos jurisdicionados. (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando. Juizados especiais cíveis e criminais, cit., p. 41.)*

A Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, por exemplo, foi sancionada com o objetivo de permitir que divórcios, separações, inventários e partilhas consensuais pudessem ocorrer em via meramente administrativa, alterando o texto do então Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 2015), desde que preenchidos os requisitos da resolução nº 35 do CNJ, de 24 de abril de 2007 (Brasil, 2007).

A alteração se deu no art. 733 do CPC/2015 (Brasil, 2015), em que passou a permitir a separação, extinção de união estável e divórcio extrajudicial, a ser perfectibilizados mediante lavratura de escritura pública, diretamente no cartório, desde que o cônjuge ou o companheiro não se encontrem em estado gravídico (ou que não tenham conhecimento dessa situação) (CNJ, Resolução 35/2007, parágrafo único do art. 34, incluído pela Resolução 220/2016).

Essa escritura pública, à época, deveria conter a discriminação da partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia entre os cônjuges, se fosse o caso. Devem constar da escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, e à pensão alimentícia dos cônjuges ou conviventes nada dispondo o CPC sobre a retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro, ou da manutenção do nome adotado quando de seu casamento (MADALENO, Rolf, v. 13, p. 341, 2023). A questão da nomenclatura dos divorciados seria abordada pela Lei de Registros Públicos, em seu art. 57, que permitiria a alteração posterior, com a apresentação do termo de divórcio lavrado, independente de autorização judicial (Brasil, 1973).

Além disso, era à época e ainda é hoje, necessário a presença de advogado em prol de todas as partes para lavratura do termo, devendo constar sua assinatura e qualificação no ato notarial. Para Medeiros e Medeiros, a atuação do advogado na esfera extrajudicial é, inclusive, idêntica à esfera judicial:

*A função delegada ao advogado na assistência às partes é ampla, a ele é conferido o dever e a responsabilidade de aconselhar e informar precisamente seus clientes sobre todo o ato notarial, sua atuação no procedimento administrativo é idêntica à esfera judicial, no que se referem aos seus deveres, suas responsabilidades e todos os princípios éticos fundados no estatuto da advocacia e código de ética e disciplina. (MEDEIROS; J. C.; MEDEIROS. A aplicabilidade da Lei 11.441/2007: inventário, partilha, separação e divórcio extrajudicial. Revista da ESMARN – Mossoró, v. 8, n.1, p.5, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16047921.pdf>. Acesso em 19 de nov. de 2024.)*

No caso do inventário, a Lei 11.441 (Brasil, 2007) exigia a plena capacidade de todos os herdeiros e a inexistência de testamento pelo autor da sucessão, visando proteger eventuais direitos indisponíveis, sendo o Ministério Público responsável pela fiscalização legal desses requisitos. A doutrina de Flávio Tartuce, inclusive, sustentava que, mesmo havendo herdeiros incapazes, seria possível a realização de inventário extrajudicial, contanto que o Ministério Público atue como fiscal:

*Mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, desde que haja a atuação do Ministério Público perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o artigo 610 do CPC). Eventualmente, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o Tabelião de Notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura ao juiz, que poderá suprir a homologação do MP por meio de sentença, em sede de demanda que segue o procedimento de jurisdição voluntária (eventual § 4º do o artigo 610 do CPC). (TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do Direito de Família e das Sucessões brasileiro. Migalhas, 31 jan. 2018. em: [https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/541823433/propostas-para-a-desburocratizacao-dodireito-de-familia-e-das-sucessoes-brasileiro#\\_ftn1](https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/541823433/propostas-para-a-desburocratizacao-dodireito-de-familia-e-das-sucessoes-brasileiro#_ftn1). Acesso em: 19 de nov. de 2024.)*

O exímio doutrinador estava tão correto que, recentemente, em texto dado pela Resolução nº 571, de 26/08/2024, a resolução nº 35 de 2007 do CNJ, foi adicionado, em art. 12-A, a possibilidade de realização de inventário extrajudicial, ainda que incluído interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento de seu quinhão hereditário ou meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e que haja manifestação favorável do Ministério Público. Dessa forma, o que deve ser crucialmente observado é a tutela das garantias constitucionais estejam presentes também na via extrajudicial (Brasil, 2024 e 2007).

O Poder Judiciário vem fazendo grandes esforços para que a desjudicialização e a consensualização sejam vistas não só como uma alternativa viável para resolução de conflitos, mas como a melhor alternativa. Essa tendência, inclusive, surtiu efeitos na mais alta cúpula judiciária nacional, o Supremo Tribunal de Justiça que criou o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL/STF), mediante Resolução nº 790/2022 para integrar o Centro de Mediação e Conciliação (CMC/STF), o Centro de Cooperação Judiciária (CCJ/ STF) e o Centro de Coordenação de Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC/STF), tendo por objetivos: 1. apoiar os Gabinetes na busca de soluções consensuais de situações jurídicas; 2. prestar auxílio na solução de litígios estruturais e demandas complexas da competência da Suprema Corte; 3. promover a cooperação judiciária do STF com os demais órgãos do Poder Judiciário. (Apresentação. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=-cmc&pagina=apresentacao#:~:text=O%20Centro%20de%20Solu%C3%A7%C3%B5es%20-Alternativas,Complexos%20\(CADEC%2FSTF\)](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=-cmc&pagina=apresentacao#:~:text=O%20Centro%20de%20Solu%C3%A7%C3%B5es%20-Alternativas,Complexos%20(CADEC%2FSTF).)). Acesso em: 19 de nov. 2024.).

Em realidade, essa cultura tem se alastrado em todos os âmbitos do Estado, até no Poder Executivo. Bom exemplo disso é o Centro de Integração da

Cidadania (CIC), programa da Secretaria da Justiça e da Defesa de São Paulo que visa levar à população de baixa renda serviços públicos dispostos a oferecer meios alternativos de soluções de conflitos, disponibilizando, em um único espaço, órgãos públicos e órgãos não governamentais, possuindo dezoito unidades no estado. (Informações disponíveis no site do Governo do Estado de São Paulo: <https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/integracao-da-cidadania-cic/>. Acesso em: 19 nov. 2024.)

### 3.1 Do Projeto de Lei 6.204/2019

O Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, de autoria do gabinete da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) é um projeto de legislação que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O projeto é embasado no modelo da jurisdição portuguesa e parte da premissa que os tabeliões de protesto no Brasil já vêm exercendo papel jurisdicional nos âmbitos de divórcio, separação e inventário (Lei 11.441/2007, retificação de registro imobiliário (Lei 10.931/2004) e retificação do registro civil (Lei 13.484/2017). Também há influência da tese de doutorado da Dra. Flávia Ribeiro Pereira, defendida em sete de agosto de 2012, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e publicada em 2023 pela Editora Saraiva, intitulado de Desjudicialização da Execução Civil. Além disso, foi realizado por uma comissão de professores independentes, com menção notória ao Doutor Joel Dias Figueira Júnior e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Neto.

O Professor Humberto Theodoro Junior fez breve resumo exemplificativo sobre o projeto:

*“(…). Na doutrina nacional, merece ser lembrada a contribuição da Professora Flávia Pereira Ribeiro que sugere, como primeiro passo para a desjudicialização da execução por quantia certa, a transformação do oficial de protestos em agente executivo. A medida seria facilitada pela sua atual competência para notificação do devedor a pagar o débito líquido e certo constante do título levado a protesto, bem como para receber o montante da*

*prestação devida. Bastaria, segundo a lição lembrada, adicionar à sua atual função, o poder de penhorar e expropriar os bens constritos”. (O futuro do processo civil brasileiro. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília: TRF 1, vol. 30, nº 7/8. p. 39.)*

Adentrando o texto do Projeto de Lei, verifica-se em seu art. 2º, que o exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive a fixação de verba honorária. O respeito as regras processuais gerais e do processo de execução certamente refere-se aos princípios constitucionais e de processo que deverão ser seguidos, como a boa-fé processual e a cooperação entre as partes. Percebe-se, portanto, uma atenção do legislador em consagrar o efetivo exercício do contraditório, em compasso com o art. 133 da CRFB/88. Sylvio Motta descreve a importância da existência do advogado para o princípio do contraditório e ampla defesa:

*A fim de assegurar um efetivo exercício do contraditório, a legislação processual em regra prevê a indispensabilidade da presença do advogado, de um profissional devidamente qualificado que tenha conhecimentos técnicos no assunto posto em litígio e nas regras procedimentais que envolvem o processo onde ele será solucionado. Não é por outro motivo que a Constituição declara, em seu art. 133, que o advogado é “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional - 29ª Edição 2021. 29th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.306. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/>. Acesso em: 20 nov. 2024.*

Em seu art. 3º e 4º, atribui ao Tabelião o exercício das funções de agente de execução e lista rol de ações que poderão ser realizadas para o adimplemento do título, em seus incisos, que são, examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência; consultar a base de dados mínima obrigatória, para localização do devedor e de seu patrimônio; efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais; efetuar penhora e a avaliação dos bens; realizar atos de expropriação; realizar o pagamento ao exequente; extinguir a execução; suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para satisfação do crédito; consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante; e encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em caso de decisões não reconsideradas. Os parágrafos do art. 4º, por sua vez, listam as responsabilidades do agente executivo, como a comunicação dos atos, a exigência de suas credenciais, eventual responsabilidade

civil, administrativa e criminal e que os atos praticados observarão as regras do processo eletrônico.

O art. 5º discorre sobre a situação do beneficiário da gratuidade da justiça e prevê que ele poderá realizar os pagamentos dos emolumentos somente após o recebimento do crédito. Em caso de título executivo judicial, será assegurado o benefício ao exequente que comprovar a obtenção da gratuidade de justiça em processo de conhecimento (§1º), em título extrajudicial, o exequente deverá preencher os requisitos legais (§2º). Caso o Tabelião discorde que o exequente tenha direito ao benefício, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente (§3º). Destaca-se que o legislador consagra o princípio constitucional presente no art. 5º, inc. LXXIV da CRFB/88 ao garantir o acesso à justiça gratuita, mesmo fora do âmbito judicial. Mauro Capelletti explica a importância do acesso à justiça:

*“(...) acesso à justiça é reconhecimento difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou/ resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. (CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. P.8.).*

O art. 6º prevê que os títulos de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível e previamente protestados serão apresentados por iniciativa do credor. Seu parágrafo único veda a execução de títulos sujeitos a termo ou condição ainda não verificada.

O art. 7º fixa a competência dos títulos executivos extrajudiciais, que serão processados no foro do domicílio do devedor e dos títulos judiciais, que serão processados no tabelionato do foro do juízo sentenciante.

O requerimento inicial deverá observar os requisitos do art. 798 do CPC/2015, na forma do art. 8º.

O art. 9º prevê que o exequente terá quinze úteis para emendar o requerimento inicial, caso o Tabelião verifique ausência dos requisitos legais.

O agente de execução, então, citará o devedor, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios de 10%, conforme art. 10. Os parágrafos do artigo fazem menção as mesmas penalidades da execução de pagar quantia certa, com a exceção do prazo, que, aqui, será de cinco dias ao invés de três.

Os arts. 11 ao 14, tratam das possibilidades em que o executado não foi encontrado ou não efetuou pagamento voluntário, caso que a execução continuará, com o a citação por edital publicado no diário oficial ou com o arresto de bens na forma do art. 830 do CPC/2015, devendo o agente executivo lavrar certidões referentes aos bens para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Cabe mencionar o cuidado do legislador em tornar públicos os atos mediante a lavratura de certidões públicas, em respeito ao princípio constitucional da publicidade, expressamente previsto no inc. LX do art. 5º e no caput do art. 37. Alexandre de Moraes esclarece a importância desse princípio:

*A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade (...). À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 40ª Edição 2024. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.387. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 20 nov. 2024.)*

E ainda menciona o Diário Oficial como ferramenta legítima para o marco inicial de produção de seus efeitos:

*A publicidade se faz, inclusive, pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 40ª Edição 2024. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.387. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 20 nov. 2024.*

O art. 17 determina a independência de pronunciamento judicial para a extinção da execução.

O art. 18 prevê que o meio de defesa do executado serão os embargos, a serem apresentados ao juízo competente, qual for aonde o tabelionato de protesto em que a execução é processada.

A incorreção da penhora ou avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de quinze dias, suspendo o prazo para oferecimento de embargos até a intimação da decisão, conforme art. 19.

Pode-se perceber a permanência dos embargos à execução como medida de defesa do executado, não existindo preocupação do legislador em inovação nesse sentido. Sendo os embargos à execução o próprio processo de conhecimento, de natureza cognitiva, deverá ser apresentado perante o juízo competente. O legislador então, consagra, mais uma vez, o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, oportunizando ao executado disparidade de armas em relação ao exequente, por meio de um processo autônomo e incidental que permite produção de provas e defesa ampla. Silvio Motta define esse princípio da seguinte forma:

*Os princípios do contraditório e da ampla defesa obrigam a que, tanto no processo jurisdicional como no administrativo, sejam assegurados aos litigantes o contraditório (direito de conhecer os fatos e alegações relevantes do processo, trazidos pela outra parte, e de se contrapor a eles, apresentado suas razões oralmente ou por escrito) e a ampla defesa (direito de, no exercício do contraditório, poder fazer uso de todos os meios probatórios juridicamente admissíveis). MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional - 29ª Edição 2021. 29th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.305. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/>. Acesso em: 21 nov. 2024.*

Outrossim, sabe-se que os embargos não possuem, em regra, efeito suspensivo, podendo a execução extrajudicial continuar não havendo prejuízo ao exequente e assegurando a defesa ao executado. Marcus Vinicius Rios Gonçalves pontua sobre a peculiaridade dos embargos:

*Como o processo de embargos é de conhecimento, permite-se a produção de todas as provas para formação do convencimento do juiz. Conquanto ação autônoma, não é possível olvidar o seu caráter incidente. Ele não existe senão no contexto da execução, e serve para dar oportunidade de defesa ao devedor. Não existem embargos de devedor fora da execução, e, se ela é extinta, eles não podem prosseguir: seu vínculo com a execução é indissolúvel.*

*Disso resulta a peculiaridade dos embargos, que ao mesmo tempo guardam autonomia e caráter incidental em relação à execução. Todos os atos cognitivos que poderiam perturbar a execução (com ressalvas que serão estudadas no momento oportuno) são dela excluídos e remetidos para os embargos.*

*Estes têm todas as características dos processos de conhecimento. O contraditório é pleno, a possibilidade de provas é ampla, os atos do procedimento são encadeados para chegar a uma sentença de mérito, que, esgotados os recursos, revestir-se-á da autoridade da coisa julgada material. GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: execução,*

*processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. v.3. 17th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.177. ISBN 9788553623181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623181/>. Acesso em: 21 nov. 2024.*

Havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, o agente executivo deverá requisitar ao juízo competente, na forma do art. 20, sendo a decisão irrecorrível (§2º).

O art. 21 prevê que a decisões de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo as partes poderão ser impugnadas por suscitação da dúvida, ao próprio agente, no prazo de cinco dias e que poderá reconsiderá-las no mesmo prazo. Caso mantenha a decisão, poderá a parte fazer suscitação de dúvida ao juízo competente, no prazo de cinco dias, sendo essa decisão irrecorrível (§1º e 2º).

Da questão de irrecorribilidade dessas decisões, deve-se lembrar que o duplo grau de jurisdição estará exercido, em primeiro plano pelo tabelião e, em segundo, pelo juiz. Apesar da segunda instância, nesse caso, não se constituir por um tribunal ou colegiado, não há vedação constitucional expressa nesse sentido, conforme o inc. LV do art. 5º. Nesse contexto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, pontua:

*A Constituição Federal consagra como regra a importância de os julgamentos ocorrerem, ordinariamente, em duas instâncias. A primeira, monocrática e a segunda, colegiada. Esse tradicional sistema judiciário brasileiro prevê a existência de juízos e tribunais estaduais, federais, trabalhistas, eleitorais e militares como garantia de segurança jurídica e diminuição da possibilidade de erros judiciais. Portanto, o importante princípio do duplo grau de jurisdição é indicado por nosso texto constitucional, sem, contudo, ser taxativamente obrigatório. Menciona a Constituição Federal a existência de juízes e tribunais, bem como prevê a existência de alguns recursos (ordinários constitucionais, especial, extraordinário), porém não existe a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, há competências originárias em que não haverá o chamado duplo grau de jurisdição, por exemplo, nas ações de competência originária dos Tribunais (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 40ª Edição 2024. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.107. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 20 nov. 2024.)*

O art. 22 atribui ao Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliões de protesto a responsabilidade de promover a capacitação dos agentes.

O art. 23 veda a declinação das atribuições dos agentes de execução, não podendo eles se escusarem, sob pena de responsabilidade.

Nesse artigo há foco do legislador em consagrar o princípio constitucional do art. 5º, XXXV, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O conceito desse princípio é fundamentado na noção de que o Estado detém a legitimidade da tutela jurisdicional não podendo, assim, declinar a solução de algum conflito, sendo essa indeclinabilidade essencial à jurisdição. Alexandre de Moraes possui o seguinte entendimento:

*O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.*

*Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 40ª Edição 2024. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.106. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 20 nov. 2024.*

Os arts. 24 ao 29 atribui ao Conselho Nacional de Justiça a expedição dos termos normativos de regulamentação do modelo-padrão requerimento para encaminhamento eletrônico e fiscalização desse procedimento.

O legislador, ao atribuir ao Conselho Nacional de Justiça e aos tabeliões essas responsabilidades, o faz na intenção de modernizar e agilizar a prestação jurisdicional, de modo a fornecer certa autonomia de regulamentação das normas procedimentais, sem interferir em desempenho do Poder Legislativo ou Judiciário. Destaca-se, mais uma vez, a previsão constitucional de impugnações das decisões do Conselho Nacional de Justiça, no art. 102, inc. I, alínea r, não havendo, portanto, vedação alguma para que o órgão exerça certo poder normativo. Nesse sentido, é o entendimento de Alexandre de Moraes:

*Não se trata, portanto, de um verdadeiro controle externo ao Poder Judiciário, nem tampouco de última instância controladora da magistratura nacional, uma vez que, sempre haverá a possibilidade de impugnação das decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça,<sup>444</sup> cuja competência para o processo e julgamento de eventuais ações propostas será sempre do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, r, da Constituição*

*Federal. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 40ª Edição 2024. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.586. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 20 nov. 2024.*

As disposições finais, que iniciam no art. 30 e terminam no art. 34, determinam o novo texto da lei que entraria em vigor caso aprovado o projeto. Os arts. modificados seriam o art. 9º da Lei 9.430/1996, o art. 3º da Lei 9.492/1997, o art. 1º da Lei 10.169/2000 e os arts. 516, 518, 525 e 771 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

### 3.2 JURISPRUDENCIA PORTUGUESA

Passar-se-á à análise da jurisprudência portuguesa:

*A partir dos elementos essenciais de caracterização orgânica e funcional da figura do solicitador de execução, no contexto da Reforma da acção executiva de 2003, mormente o dever ser exercida por solicitadores profissionais liberais supervisionados pela Câmara de Solicitadores perante quem respondem disciplinarmente por actos cometidos no processo, e não perante o Juiz, o não serem, senão excepcionalmente, designados pelo Tribunal, o facto de apesar de intervirem em processos executivos agindo com latos poderes, na perspectiva da desjudicialização do processo, e actuarem em nome próprio, ainda que possam ser destituídos pelo Juiz mas só com justa causa, faz com que a componente, diríamos, privada da sua nomeação e o modo e responsabilidade da sua actuação, sobreleve a vertente da actuação paradministrativa, não devendo considerar-se que a sua actuação é a de um funcionário judicial, auxiliar ou comitado do Tribunal. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PORTUGAL. Disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/130664/>.*

Verifica-se que a figura do agente executivo em Portugal não é o tabelião, como proposta no Projeto de Lei 6.204/2019 e sim “solicitadores profissionais liberais supervisionados pela Câmara de Solicitadores”. Esses profissionais podem ser advogados ou licenciados em direito, desde que inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. O doutrinador português Lebre de Freitas define o agente de execução como “*um misto de profissional liberal e de funcionário público, cujo estatuto de auxiliar de justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo*”. (Freitas, Lebre, “A Luz do Código de Processo Civil de 2013”, 6ª edição, páginas 34 e 35.).

Percebe-se que a tutela jurisdicional ainda é do Estado, delegada para profissionais competentes por órgão conectado, assim como seria aqui, mediante o

CNJ. “O ofício delegado é de competência do Estado, cuja titularidade é mantida; tão somente o exercício desse ofício é transferido a um particular. Não é demais frisar: pública é a função notarial e registral, privado é o seu exercício.” (CAHALI, Francisco José; HERANCE FILHO, Antonio; ROSA, Karin Regina Rick; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.50.).

Para a Doutora Flávia Pereira Ribeiro o mais adequado seria delegar esse poder aos tabeliões, que já exercem atribuições administrativas que vão além do protesto, conforme fixado pelo Provimento 72/19 do Conselho Nacional de Justiça, que permitiu a quitação e a renegociação de dívidas protestadas no próprio tabelionato. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>>.):

*Primeiro porque, como já dito acima, o insuficiente quantitativo de tabelionatos de protestos atualmente existente no Brasil é problema de fácil solução, dada a possibilidade de criação de novas serventias por lei, realização de concursos públicos para seu provimento e instalação por conta e risco do delegatário. Ademais, a implementação do PL será paulatina, não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, conforme artigo 25. Assim, a desjudicialização poderá ser levada a efeito em etapas, aproveitando-se a estrutura dos tabelionatos de protestos atualmente existentes até que outros sejam criados e instalados.*

*Em segundo lugar, porque os tabelionatos de protestos já estão estruturados e habituados às cobranças de dívidas, sendo certo que detêm o conhecimento técnico que mais se aproxima àquele exigido para o exercício das funções de agentes de execução, exatamente por lidarem diuturnamente com questões atinentes aos títulos executivos. (Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-i>)*

Outra semelhança é que o agente executivo pode determinar a penhora dos bens e não pode ser escolhido pelo exequente:

1. O solicitador de execução não está vinculado à nomeação feita pelo exequente.
2. Cabe ao solicitador de execução a realização da penhora, designadamente a determinação dos bens a apreender, embora com respeito pelas normas constantes dos arts. 821.º, n.º 3, e 834.º, n.º s 1 e 2, do CPC.
3. O exercício funcional do solicitador de execução está balizado tanto pelo fim da execução, como pela forma seguida para o atingir, em garantia da tutela jurisdicional eficiente do direito do credor.
4. No regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, a penhora de veículo automóvel faz-se por comunicação à conservatória competente para efeitos da sua inscrição no registo e só depois de

*certificada esta inscrição é que se procede à apreensão do veículo. 5. A lei não obsta, antes permite, que, previamente à comunicação à conservatória, o agente de execução colha informações sobre a existência do veículo e o seu estado e valor comercial (art. 832.º do Código de Processo Civil), mas não permite que se proceda à apreensão prévia do veículo com o fim de averiguar da sua existência, do seu estado e do seu valor comercial. (Sumário da Relatora) (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PORTUGAL. Disponível em < <https://jurisprudencia.pt/acordao/75927/>>.)*

O Projeto de Lei 6.204/2019, em seu art. 4º delegaria ao tabelião as atribuições de penhora que, tradicionalmente, são exclusivas do Juiz, de forma parecida em que é atribuída ao solicitador da execução em Portugal.

Verifica-se também um apreço ao princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, inc. XXXVII e LIII da CRFB/88, na jurisprudência portuguesa ao não permitir que o exequente escolha o solicitador da execução e, no Projeto de Lei 6.204/2019 em art. 7º, ao determinar competência. Para Alexandre de Moraes, o Princípio do Juiz Natural é vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, v. 40, 2024, p. 111).

## CONCLUSÃO

Em conclusão é possível reafirmar a importância da execução civil no ordenamento jurídico, sendo ferramenta essencial para que o povo brasileiro obtenha justiça mediante o Estado tendo em vista o contexto problemático de inadimplência existente. Apesar do ordenamento jurídico brasileiro possuir sofisticados métodos de execução é evidente que não estão sendo suficientes para haver adimplidos contratos firmados, como mostram os números do Conselho Nacional de Justiça.

O problema, entretanto, é que o Poder Judiciário está transbordando de processos de execução, muitos inférteis, onerando o Estado e, por consequência a sociedade que o sustenta.

Diante desse contexto crítico, é necessário fazer uma reavaliação de como poderia ser feita a execução. Mesmo que já existam outros métodos de resolução de conflitos extrajudiciais e consensuais como a arbitragem, conciliação e mediação, que, sem dúvida são meios legítimos de resolução de conflitos, por questões de eficiência e humanização do processo ao promover acordos e diálogos, permitindo que as próprias partes participem na ativa construção da solução, infelizmente, não tem se mostrado suficientes para combater a cultura de litigância.

O elevado número de processos acumulado com o cenário de que apenas 14,9% das ações de execução alcançam o resultado desejado gera um impacto profundo no Estado, seja pelos recursos que são dispendidos em seus tramites ou pela sensação de morosidade pelo longo tempo de espera ou pela incerteza que as partes presenciam em relação aos seus direitos. O Projeto de Lei 6.204/2019 propõe a desjudicialização da execução civil por meio dos tabelionatos e oferece perspectiva promissora para a modernização das práticas judiciais, podendo – se corretamente implementado – resultar em economia significativa de recursos financeiros e temporais para os litigantes e para o Poder Judiciário.

As hipóteses apresentadas no Projeto de Pesquisa – se seria possível ou não implementar o Projeto de Lei nº 6.204/2019 no ordenamento jurídico brasileiro, sem contradições constitucionais – foram analisadas no último capítulo, chegando-se a conclusão de que o Projeto de Lei não possui contradições com a Constituição da República ou com o resto do ordenamento jurídico.

No entanto, é essencial que as mudanças implementadas nos processos de execução civil devam emanar diretamente dos princípios constitucionais e jurisdicionais, de forma que os direitos das pessoas que buscam a solução de seus problemas junto ao Estado sejam respeitados.

Por fim, a análise da jurisprudência portuguesa revela que, embora a mudança seja ambiciosa, é possível implementá-la de forma a respeitar os princípios constitucionais e legais por intermédio de outra figura que não seja o magistrado.

Assim, resta reafirmada a necessidade de avançar em reformas que promovam a eficiência e celeridade do processo na execução civil como modo de proteger e consagrar os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: Informação e documentação – Trabalhos Acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

Diferenciando de maneira assertiva regras heterotópicas e dispositivos bifrontes: MAZZEI, Rodrigo. Enfoque processual do art. 928 do Código Civil. RBDPro – Revista Brasileira de Direito Processual, n. 59, p. 48-51; MAZZEI, Rodrigo. Algumas notas sobre o (“dispensável”) artigo 232 do Código Civil. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coord.). Prova, exame médico e presunção: o artigo 232 do Código Civil. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 261-262.

TARTUCE, F. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Método, 2020.

MIRANDA, Pontes de. Parecer 95. Dez anos de pareceres. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975. v. 4. Afirma Didier que a origem atribuída a Pontes de Miranda não é unânime: DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Execução cit., v. 5, p. 392.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Execução cit., v. 5, p. 386. Menciona: DIDIER que seu posicionamento foi encampado por: MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 468. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito processual civil cit., 4. ed., p. 611. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). As defesas do executado. Leituras complementares de processo civil. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 267.

Freitas, Lebre, “A Luz do Código de Processo Civil de 2013”, 6ª edição.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; e PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: A nova figura da usucapião por escritura pública. 2016. p.7. Disponível em <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26605/18969>. Acesso em 19 de nov. de 2024.

MEDEIROS; J. C.; MEDEIROS. A aplicabilidade da Lei 11.441/2007: inventário, partilha, separação e divórcio extrajudicial. Revista da ESMARN – Mossoró, v. 8, n.1, p.5, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16047921.pdf>. Acesso em 19 de nov. de 2024.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 40ª Edição 2024. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de; Paumgartten, Michele Pedrosa. A experiência Ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, vol. VIII, 2011. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20829> .

TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do Direito de Família e das Sucessões brasileiro. Migalhas, 31 jan. 2018. em: [https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/541823433/propostas-para-a-desburocratizacao-dodireito-de-familia-e-das-sucessoes-brasileiro#\\_ftn1](https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/541823433/propostas-para-a-desburocratizacao-dodireito-de-familia-e-das-sucessoes-brasileiro#_ftn1). Acesso em: 19 de nov. de 2024.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis - 7ª Edição 2024. 7th ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

PORTAL DO STF. (Apresentação. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=-cmc&pagina=apresentacao#:~:text=O%20Centro%20de%20Solu%C3%A7%C3%B5es%20-Alternativas,Complexos%20\(CADEC%2FSTF\)](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=-cmc&pagina=apresentacao#:~:text=O%20Centro%20de%20Solu%C3%A7%C3%B5es%20-Alternativas,Complexos%20(CADEC%2FSTF))). Acesso em: 19 de nov. 2024.)

VARGAS, Sarah Merçon. Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais.